



PROCESSO TC – 04164/20

Administração Pública Municipal. Prefeitura de Mari. Inspeção especial de transparência. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão AC1 - TC nº 073/2017. Ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade. Excepcionalmente pelo conhecimento. Provimento para: modificar o Item no sentido de Julgar Regulares as obras. Excluir os itens 02, 03, 04 e 08 da decisão. Mantendo-se os demais termos.

ACÓRDÃO APL-TC 0436/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Antônio Gomes da Silva, atual prefeito de Mari, contra o Acórdão AC1 - TC nº 073/2017, publicado na Edição nº 1655 do DOE – TCE/PB, de 08/02/2017.

A decisão foi proferida nos autos do Processo TC nº 09402/13, que analisou inspeção especial de obras e serviços de engenharia executados no curso do exercício de 2012, feito que transitou em julgado em fevereiro de 2020¹, tendo uma extensa parte dispositiva, com as seguintes determinações:

1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino; construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro; construção de 03 (três) creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares; construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).

2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 430.917,36 ou 9.321,16 UFR/PB, pelo responsável, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas, sendo R\$ 173.147,37 (serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino); R\$ 3.876,82 (construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá); R\$ 94.183,10 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas - rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); R\$ 3.228,62 (reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro); R\$ 55.819,09 (construção de 03 creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares); R\$ 91.220,08 (construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares); R\$ 9.442,28 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade – rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).

¹ O Acórdão AC1 - TC nº 073/2017 foi desafiado por recurso de apelação e dois Embargos de Declaração.



3. *APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 ou 170,50 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;*

4. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

5. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, em relação à obra de construção de uma creche, modelo Proinfância, no Bairro José Américo, tendo em vista ser obra com pendências junto ao sistema GEO/PB desta Corte de Contas;*

6. *JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;*

7. *ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, notadamente, por serviços não executados, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: reforma de 03 (três) unidades básicas de saúde (Francisco Faustino, Procanor e Centro), construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula, em Tiradentes, ampliação da quadra de esportes do assentamento Tiradentes e construção de uma academia de saúde, para adoção das providências que entender cabíveis;*

8. *COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;*

9. *RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.*

Submetida a peça recursal (Documento TC nº 12845/20) ao crivo do Órgão Técnico de Instrução, foi lavrado o relatório técnico (fls. 212/223), que pugnou pelo conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir o valor imputado de R\$ 430.917,36 para R\$ 389.143,73.

Trânsito dos Autos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 0791/23 (fls. 226/234), da pena do Procurador-Geral, doutor Bradson Tibério Luna Camelo, que adotou posição diversa do Órgão de Instrução, pelo não conhecimento do recurso apresentado, pela ausência de pressupostos específicos.

Não obstante, sustentou o Representante Ministerial a possibilidade de provimento parcial, entendimento similar ao esposado pela Equipe de Inspeção, tendo em vista a restituição prévia de parte do valor imputado pelo Prefeito Municipal.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A análise do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância dos seus requisitos de admissibilidade, sejam eles extrínsecos (tempestividade e legitimidade) e intrínsecos



(estatuídos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB). Portanto, a verificação de suas premissas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

Vejam os que reza o art. 35, da LOTCE:

Art. 35. De decisão definitiva cabará recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Considerando que a petição recursal foi subscrita pelo interessado em 02/03/2020, três anos após a publicação do Acórdão AC1 - TC nº 073/2017, tem-se que, quanto ao prazo, houve atendimento do requisito recursal. O mesmo se pode dizer em relação à legitimidade do recorrente, integrante da relação processual de contas.

Todavia, em relação aos requisitos intrínsecos de admissibilidade processual, resta clara a inépcia da revisão pretendida, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas. Antes de adentrar ao exame da presente revisão, vale discorrer com mais vagar sobre as fases recursais preliminares, para ilustrar o amplo exercício do direito de defesa exercido pelo recorrente.

Após a prolação da decisão tomada no Acórdão AC1 - TC nº 073/2017, o gestor interpôs, em 20/02/2017, Embargos de Declaração, com vistas a reformar a decisão que levou à imputação de débito.

Ante à negativa de conhecimento (Acórdão AC1 - TC nº 02003/2017), houve a apresentação de Recurso de Apelação, em 18/02/2018, também não foi conhecido pela ausência de pressupostos de admissibilidade (Acórdão APL - TC nº 0033/19).

Seguiram-se mais dois Embargos de Declaração, apresentados em 08/03/2019 e 10/05/2019, numa tentativa de ver reconhecido o pleito do Recurso de Apelação, ambos rejeitados pelo Órgão Plenário, constando das decisões a ressalva sobre o evidente caráter protelatório das medidas.

*Exaurido o Processo TC nº 09402/13 pelo trânsito em julgado, requer agora o Prefeito de Mari, por meio da única via recursal remanescente, a reforma do Acórdão AC1 - TC nº 073/2017. O pleito constante do item 26 da peça recursal foi sucinto: reforma da decisão que julgou irregulares as obras realizadas no Município de Mari/PB, para **julgá-las regulares com ressalvas**².*

Ainda que seja a revisão a única forma encontrada pelo recorrente para a presente fase processual, é clara a inadequação do seu pedido. Não é possível extrair da situação fática a subsunção dos seus argumentos ao regramento do recurso de revisão. Vejam os fundamentos do pleito, explicitado no seguinte excerto:

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas assegura a interposição do Recurso de Revisão sob o fundamento de superveniência de novos documentos, constante a disposição no artigo 2371.

² 'Como consectário lógico do pedido, ainda que não explicitado, viriam as extições da cominação pecuniária de multa e da imputação de débito.



Preenche o requisito autorizador da interposição deste recurso o fato de que foi instaurado o Processo Administrativo nº 001/2018, que culminou no ressarcimento ao erário público de valores apontados como irregulares.

Dessume-se daí que a hipótese em que se baseia o recorrente é aquela constante do inciso III do artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte. Considerou-se como fato novo o Processo Administrativo instaurado na Portaria nº 051-A, de 25/07/2018 e, mais especificamente, o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Gustavo dos Guimarães Lima (fls. 100/162), CREA/PB 160131575-9, datado de 18/07/2018.

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, os documentos apresentados não podem ser considerados novos. Isto porque, como ressaltou o doutor Procurador-Geral, para ser documento novo, sua existência tem que ser anterior à decisão recorrida.

E tal requisito pode ser facilmente inferido da leitura do §1º do artigo 237 do RITCE/PB, que claramente exige do recorrente a demonstração do desconhecimento da existência dos documentos à época da decisão recorrida.

Ora, no caso concreto, é lógico que não se pode alegar desconhecimento daquilo que sequer existia, visto que o Acórdão ACI - TC nº 073/2017 antecede em quase um ano e meio os documentos citados na insurreição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada no Parecer nº 0791/23 é amplamente dominante - talvez unânime. Com base nela, erigiu-se o rol de características a demarcar juridicamente a conceituação de fato novo (na citação, referente à ação rescisória, instituto em qual se inspirou nosso Recurso de Revisão). São elas:

- a) existência à época da decisão;*
- b) desconhecimento pela parte ou impossibilidade de utilização;*
- c) aptidão para assegurar pronunciamento favorável à pretensão;*
- d) relação com fato alegado em originou a coisa julgada que se quer desconstituir.*

Na mesma senda é o entendimento do Tribunal de Contas da União. A Lei Orgânica do Sinédrio Federal, prevê a possibilidade do interessado interpor recurso de revisão contra decisão definitiva na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei nº 8.443/92), conceituando por “documento novo” aquele capaz de desconstituir os anteriormente produzidos e que eram desconhecidos, por algum motivo, no momento da decisão, mas existentes na época do fato.

Por fim, apenas para ilustrar a consonância do entendimento jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho cunhou um trocadilho interessante na Súmula 402, usando o adjetivo velho para se referir a documento novo. Eis o teor da norma sumular que conceituou documento novo para os fins de ação rescisória:

SÚMULA Nº 402 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo [...].

Clara, portanto, a inadequação da via revisional, o que levaria, ao menos em regra, ao não conhecimento do recurso pela ausência de pressuposto específico de admissibilidade.

Todavia, como bem pontuou o Parquet de Contas, impõe considerar a devolução de R\$ 41.773,63, promovida pelas empresas licitantes e constatada ao cabo de relatório técnico de



Auditoria. O fato não pode ser ignorado, sob pena de implicar rigor excessivo contra o recorrente, que claramente envidou esforços para ver recomposto o erário.

*Deste modo, há que se conhecer, excepcionalmente o recurso apresentado. Por força desse fato, em sintonia com a recomendação Ministerial, voto pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial, de modo a reduzir o débito imputado em R\$ 41.773,63, mantidas firmes e válidas as demais disposições constantes do Acórdão ACI - TC nº 073/2017.*

É como voto.

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

O recorrente em sede de Recurso de Revisão apresentou **Laudo do engenheiro** - Realizado em 2018 (fls. 100/162), conforme a seguir detalhado:

1. Escolas – montante imputado – **R\$ 173.147,37, o laudo do engenheiro reconheceu o valor de R\$ 35.635,53, já recolhido aos cofres municipais pelas empresas.**

Escola	Laudo reconhece	Valor imputado	Laudo do engenheiro - Prefeitura
Maria Anunciada Dias	Excesso na pintura	15.457,42	2.817,05
Zumbi dos Palmares	pintura	8.912,42	3.568,02
Escola do Barro	pintura	4.181,17	695,79
Domingos Pedro Franco	pintura	7.302,37	1.043,02
Escola Açude Grande	pintura	7.119,24	4.212,06
Escola Piripiri	pintura	7.625,47	3.845,35
Antônio Alexandre	pintura	4.505,74	820,06
Sítio Mata	pintura	1.600,00	0,00
Epitácio Dantas	pintura	8.326,80	0,00
Nazareno	não pode ser feito qualquer verificação dos serviços deste contrato não sendo admitido ser feita qualquer glosa dos serviços medidos e pagos	7.741,00	0,00
Maria Cabral	Já tinha sido realizada outra reforma pela nova administração	7.767,70	0,00
Pedro Leite	outra reforma pela-nova administração, desta forma não pode ser feito qualquer verificação dos serviços deste contrato	3.209,68	0,00
Creche Sossego da Mamãe	Pintura	14.819,32	8.960,70
Maria das Dores	já tinha sido realizada outra reforma pela nova administração	8.012,39	0,00
Creche Nova Esperança	pintura	3.204,81	2.277,26
Aqinaldo de Oliveira Pontes	pintura	13.518,41	2.351,98



Cantalice Magalhães	pintura	10.637,60	3.545,75
José Vieira	Pintura e esmalte	6.502,59	1.498,49
Creche Criança Feliz	Pintura e esmalte	8.792,04	1.472,82

Escola Nazareno								
Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
1.2	Fornecimento e Colocação de telhas cerâmicas	m²	54,51	47,64	54,51	47,64	2.596,86	Serviços não executados
6.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos-desc.	m²	1.471,68	11,36	1.471,68	3,29	4.848,30	Pintura admitida para uma demão
6.2	Esmalte sintético em madeira 2 demãos-desc.	m²	61,94	14,35	61,94	4,16	257,76	Baixa qualidade dos serviços
6.3	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos-desc.	m²	8,40	15,63	8,40	4,53	38,07	
Total							7.741,00	

Escola Maria Cabral de Melo								
Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
1.2	Fornecimento e Colocação de telhas cerâmicas	m²	24,02	47,64	24,02	47,64	1.144,31	Pintura admitida para uma demão
2.1	Porta de madeira 0,80x2,1 completa	ud	3,00	277,85	3,00	277,85	833,55	Baixa qualidade dos serviços
5.1	Demolições	m²	92,72	3,89	92,72	3,89	360,68	Serviços não executados
5.2	Chapisco	m²	92,72	3,33	92,72	3,33	308,76	
5.3	Reboco	m²	92,72	10,38	92,72	3,01	279,11	
6.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos-desc.	m²	1.203,27	11,36	1.203,27	3,29	3.964,05	
6.2	A base de cal com 2 demãos no muro-desc.	m²	337,14	5,50	337,14	1,60	537,74	
6.3	Esmalte sintético em madeira 2 demãos-desc.	m²	70,58	14,35	70,58	4,16	293,72	
6.4	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos-desc.	m²	10,10	15,63	10,10	4,53	45,78	
Total							7.767,70	

Quanto as reformas das demais escolas, os serviços glosados dizem respeito a divergência em esmalte sintético e pinturas de baixa qualidade.

Por se tratar de escolas e creches e, considerando que inclusive algumas situadas na zona rural, o período de um ano após a pintura e pequenos reparos prejudica a análise quanto a qualidade do produto aplicado.

Assim, considerando o laudo apresentado pelo recorrente, e bem assim o ressarcimento aos cofres municipais, entende que o valor **R\$ 137.511,84** referente a reforma das escolas, deve ser excluído do montante imputado ao gestor inicialmente.



Escola Zumbi dos Palmares

Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
1.0	Movimento de terra	ud	1,00	666,96	1,00	47,64	47,64	Pintura admitida para uma demão
2.0	Fundações	ud	1,00	1.118,65	1,00	47,64	47,64	Baixa qualidade dos serviços
3.0	Elevação	ud	1,00	2.034,97	1,00	2.034,97	2.034,97	Serviços não executados
4.0	Revestimento	ud	1,00	957,37	1,00	957,37	957,37	
5.0	Coberta	ud	1,00	409,72	1,00	409,72	409,72	
6.0	Piso	ud	1,00	1.846,76	1,00	1.846,76	1.846,76	
9.1	A cal no muro de contorno - Desc	m²	748,80	5,50	748,80	1,60	1.194,34	
9.2	Pintura interna e externa PVA 2 demãos - Desc	m²	671,23	11,36	671,23	3,29	2.211,30	
9.3	Esmalte sintético em madeira 2 demãos-Desc	m²	39,02	14,35	39,02	4,16	162,38	
Total							8.912,12	

Escola Domingos Pedro Franco

Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
2.1	Fornecimento e Colocação de telhas cerâmicas	m²	27,35	47,64	27,35	47,64	1.302,95	Pintura admitida para uma demão
2.2	Fornecimento e Colocação de madeiramento	m²	13,68	92,38	13,68	47,64	651,72	Área de Pintura não compatível
3.1	Porta de madeira 0,80x2,1 completa	ud	1,00	277,85	1,00	277,85	277,85	Baixa qualidade dos serviços
3.2	Janela de madeira 1,10x1,15 completa	ud	1,00	455,84	1,00	455,84	455,84	Serviços não executados
6.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos	m²	492,27	11,36	295,36	11,36	3.355,31	
6.2	Esmalte sintético em madeira 2 demãos	m²	28,60	14,35	14,30	14,35	205,21	
6.3	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos	m²	4,62	15,63	2,31	4,53	10,47	
6.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos-Desc	m²	492,27	11,36	295,36	3,29	973,04	
6.2	Esmalte sintético em madeira 2 demãos-Desc	m²	28,60	14,35	14,30	4,16	59,51	
6.3	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos-Desc	m²	4,62	15,63	2,31	4,53	10,47	
Total							7.302,37	

Escola Piripiri

Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
5.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos	m²	619,74	11,36	309,87	11,36	3.520,12	Pintura admitida para uma demão
5.3	Esmalte sintético em madeira 2 demãos	m²	32,52	14,35	16,26	14,35	233,33	Baixa qualidade dos serviços
5.4	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos	m²	11,76	15,63	5,88	4,53	26,65	Área de Pintura não compatível
5.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos-desc	m²	619,74	11,36	309,87	11,36	3.520,12	
5.3	Esmalte sintético em madeira 2 demãos-desc	m²	32,52	14,35	16,26	14,35	233,33	
5.4	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos-Desc	m²	11,76	15,63	5,88	15,63	91,90	
Total							7.625,47	



Escola Alexandre de Melo

Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verfica	unitário	Total	Irregularidades
1.2	Fornecimento e Colocação de telhas cerâmicas	m²	18,05	47,64	18,05	47,64	859,90	Pintura admitida para uma demão
4.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos	m²	439,48	11,36	219,74	11,36	2.496,25	Baixa qualidade dos serviços
4.2	Esmalte sintético em madeira 2 demãos	m²	36,60	14,35	18,30	14,35	262,61	Área de Pintura não compatível
4.3	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos	m²	8,82	15,63	4,41	15,63	68,93	Serviços não executados
4.1	Pintura interna e externa PVA 2 demãos-desc.	m²	439,48	11,36	219,74	3,29	723,91	
4.2	Esmalte sintético em madeira 2 demãos-desc.	m²	36,60	14,35	18,30	4,16	76,16	
4.3	Esmalte sintético sobre ferro 2 demãos-desc.	m²	8,82	15,63	4,41	4,53	19,99	
Total							4.507,74	

Quanto as demais obras:

Ginásio poliesportivo – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2012	Laudo reconhece	Valor imputado	Laudo do engenheiro - Prefeitura
Faltou um portão {Item 9.1), poste de basquete (item 11.2) e rede de voleibol e cadeira do juiz	Reconheceu a ausência e houve ressarcimento	3.876,82	3.876,82
PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS, TOMADA DE PREÇO Nº 010/2011	Fls. 153/156 O laudo informou que as modificações não alteraram as quantidades, desta forma não há valor a ser glosado do referido contrato.	94.183,10	0,00
REFORMA DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE FRANCISCO FAUSTINO, PROCANOR E CENTRO, CARTA-CONVITE Nº 021/2012	Pintura – o laudo entendeu compatível	22.812,50	0,00

Unidade de Saúde Francisco Faustino								
Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
2.1	Pintura Latex Acrílica 2 demãos	ud	731,54	11,61	146,31	11,61	1.698,64	Pintura admitida parcial
2.2	Pintura Esmalte acetinado para madeira 2 demãos	ud	603,00	13,99	180,90	13,99	2.530,79	Baixa qualidade dos serviços
3.1	Estrutura de madeira para telhas cerâmicas	ud	110,72	71,13	55,36	71,13	3.937,76	Serviços não executados
3.2	Cobertura em telha cerâmica	ud	110,72	59,53	55,36	59,53	3.295,58	
Total							11.462,76	

Unidade de Saúde Procanor								
Item	Discriminação	Ud	Quantidade	unitário	Não verifica	unitário	Total	Irregularidades
2.1	Pintura Latex Acrílica 2 demãos	ud	696,99	11,61	209,10	11,61	2.427,62	Pintura admitida ambiente Interno
3.1	Estrutura de madeira para telhas cerâmicas	ud	136,57	71,13	68,29	71,13	4.857,11	Serviços não executados
3.2	Cobertura em telha cerâmica	ud	136,57	59,53	68,29	59,53	4.065,01	Baixa qualidade dos serviços
Total							11.349,73	

(Documento 22372/13)



CONSTRUCAO DE 03 (TRES) CRECHES NAS LOCALIDADES DETAUMATA, PIRPIRI E ZUMBI DOS PALMARES, TOMADA DE PREGÃO Nº 005/2012.

Obra paralisada –

55.819,09

0,00

Paredes e telhado – sem acabamento



Construção DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO ASSENTAMENTO ZUMBI DOS PALMARES, CARTA CONVITE Nº 026/2012 (DESCOBERTA)		91.220,08	0,00
--	--	-----------	------

			
<p>PAVIMENTAÇÃO PARALELEPIPEDOS DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO, TOMADA PREÇOS Nº 006/2012</p>	<p>EM DE DE</p>	<p>faixa de Pedestres" e "Rampas de Acessibilidade –</p> <p>O laudo informou que este o valor referente ao serviço faltante foi R\$ 2.261,28 – ressarcido.</p>	<p>9.442,28</p> <p>2.261,28</p>

1. Quanto aos demais itens, considerando os documentos constante dos autos e o laudo do engenheiro, sou pela exclusão dos débitos remanescentes.

Assim, **votou inicialmente**, pelo conhecimento do **recurso de revisão e provimento parcial**, no sentido de excluir o montante de **R\$ 389.143,73** da imputação. Mantendo-se os demais termos do **ACÓRDÃO AC1 TC 073/2017**.

Considerando que na votação o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim, constatou-se o empate. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por se encontrar no exercício da presidência, pediu vistas do processo. Na sessão seguinte, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou o seu voto com vistas a dá provimento total ao



recurso e excluir além da imputação do débito, também a multa. Ato contínuo o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04164/20, ACORDAM, por maioria, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** o presente recurso de revisão, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para:*

- 1. Modificar o item 01 do Acórdão AC1 - TC nº 073/2017, no sentido de **JULGAR REGULARES** as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO GOMES DA SILVA** de modo a excluir a imputação o débito, mantidas firmes e válidas as demais disposições constantes do Acórdão AC1 - TC nº 073/2017.*
- 2. Excluir os itens 02, 03 e 04 do referido acórdão, que tratam respectivamente da imputação do débito no valor R\$ 389.143,73 e bem assim da multa.*
- 3. Excluir o item 08. Mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 14:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 13:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL